

PROCESSO Nº: 3.591-2/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
DO ARAGUAIA/MT – IPASFA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Félix do Araguaia/MT (IPASFA), representado pela advogada Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, constituída pela procuração de folhas 264, em face do Acórdão 300/2012, relatado pelo Conselheiro Substituto, Ronaldo Ribeiro, que julgou “*REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Paiva de Amorim; determinando à atual gestão que: 1) exercite o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999; e, 2) abstenha-se de nomear servidor em cargo em comissão para exercer atividades de natureza permanente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso VII, da Lei Complementar 269/2007, aplicar ao Sr. Gilson Paiva de Amorim, a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, devido a não compensação financeira junto ao RGPS, contrariando a Lei nº 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999*”.

No recurso ordinário, o Recorrente pugna pela exclusão da multa aplicada (folhas 352 a 366).

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o, por consequência, em ambos os efeitos (fls. 368 a 369).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria

(folhas 370).

A 5ª SECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido de que o recurso seja improvido (folhas 372 a 376).

O Recorrente foi notificado a apresentar manifestação final (folhas 378 a 383), porém manteve-se inerte (folhas 384).

O parecer ministerial nº 830/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou: “a) *pelo conhecimento do presente recurso ordinário (...)*; b) no mérito, pelo não provimento do recurso (...)” (folhas 386 a 390).

É o Relatório.

Tribunal de Contas, março de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**